

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.792, DE 2010

Acrescenta art. 143-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre aposentadoria por idade de repentistas, e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Danilo Forte

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.792, de 2010 (PLS nº 417/2009, no Senado), de autoria do Senador Inácio Arruda, apresentado com o objetivo de acrescentar art. 143-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre aposentadoria por idade de repentistas.

De acordo com o projeto, o repentista poderá requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 10 (dez) anos, contados do dia 1º de janeiro de 2010, desde que comprove o exercício da atividade artística, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143-A, *caput*).

Ainda segundo proposto, considerar-se-á repentista, para os fins desejados, o profissional definido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010, ficando vedada a acumulação do benefício com qualquer outro de natureza previdenciária ou assistencial (§§1º e 2º).

A Mesa, em 4/10/2010, distribuiu o projeto às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e

de Cidadania, com regime de tramitação prioritária, tendo sido eu, no dia 14 de abril último, designado relator na Comissão de Seguridade Social e Família.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família, por força das alíneas “a” e “p” do inc. XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se quanto a assuntos relativos à previdência e assistência social em geral; bem como quanto a regime geral e regulamentos da previdência social urbana e rural.

Tratando-se de medida legislativa que dispõe sobre aposentadoria por idade de repentistas, refere-se a matéria dentro do campo temático da Comissão. Passo, pois, ao exame meritório da matéria.

O “Repente” é uma tradição folclórica brasileira cuja origem remonta aos trovadores medievais. Especialmente forte no nordeste brasileiro, é uma mescla entre poesia e música na qual predomina o improvisado – a criação de versos “de repente”. Possui diversos modelos de métrica e rima, e seu canto costuma ser acompanhado de instrumentos musicais. Quando o instrumento usado é o pandeiro, o repente é chamado de *coco de embolada*; acompanhado do violão, denomina-se Cantoria.<sup>1</sup>

Repentista, refere-se, em geral, portanto, a um poeta popular em Portugal ou no Brasil. A um improvisador que, a partir de um mote, debita espontaneamente um poema em forma de repente. Os poetas repentistas

---

<sup>1</sup> <http://pt.wikipedia.org/wiki/Repente>

inserir-se na tradição da literatura oral e da literatura de cordel de uma determinada região ou país.<sup>2</sup>

O repentista de viola do interior do Nordeste brasileiro faz a chamada "Cantoria", na qual desfila versos improvisados em inúmeras modalidades; sextilhas, setilhas, décimas, outavas, martelos, galopes, etc.<sup>3</sup> e sua importância cultural, dada a forte inserção que tem junto a inúmeras comunidades brasileiras, é incontestável.

Os repentistas e cordelistas, a exemplo do ilustre cearense Patativa do Assaré, o nome artístico de Antônio Gonçalves da Silva, dentre tantos outros, possuem importância fundamental na cultura popular e regional do País, em especial no meu Estado do Ceará, sem gozar, no entanto, da valorização profissional merecida em face da contribuição cultural que promovem. Em face da atividade profissional que desempenham e do fomento natural ao turismo que deles decorrem.

É certo que a Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010, já reconhece a atividade de Repentista como profissão artística (art. 1º), mas não disciplina as respectivas regras de natureza previdenciária.

De acordo com esta Lei, Repentista é o "profissional que utiliza o improviso rimado como meio de expressão artística cantada, falada ou escrita, compondo de imediato ou recolhendo composições de origem anônima ou da tradição popular", considerando-se como tal, também, "além de outros que as entidades de classe possam reconhecer", "os cantadores e violeiros improvisadores; os emboladores e cantadores de Coco; poetas repentistas e os contadores e declamadores de causos da cultura popular; e os escritores da literatura de cordel" (arts. 2º e 3º).

Além disso, esse mesmo diploma legal estabelece, em seu art. 4º, sejam aplicadas, conforme as especificidades da atividade, as disposições previstas nos arts. 41 a 48 da Lei no 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que dispõem sobre a duração do trabalho dos músicos.

---

2 <http://pt.wikipedia.org/wiki/Repentista>

3 Idem.

Ou seja, que a duração normal de seu trabalho não poderá exceder de 5 (cinco) horas; que a cada período de seis dias consecutivos de trabalho corresponderá um dia de descanso obrigatório e remunerado; que o tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo, dentre outras disciplinas caracterizadoras de atividade laboral exercida sob a proteção do Estado brasileiro.

Tanto assim, que estabelece deva a profissão integrar o quadro de atividades a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (art. 5º).

Isso significa já ter o Repentista *status* legal de trabalhador, e, nesta qualidade, ter a sua situação definida pelo Estado para os fins da Lei nº 8.213, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que institui como princípios e objetivos de nossa Previdência Social, dentre outros, a universalidade de participação nos planos previdenciários; e o caráter democrático da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados (incisos I e VIII do art. 1º).

Isto posto, estando a medida legislativa proposta dentro dos princípios e objetivos de nosso regime previdenciário; não havendo dúvidas quanto à sua necessidade, adequação e oportunidade, nosso voto é pela boa técnica e juridicidade da proposição, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.792, de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado Danilo Forte  
Relator